



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243896 - SP (2025/0438981-8)

RELATOR : MINISTRO GURGEL DE FARIA
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
REINALDO FORRESTER CRUZ - SP261442
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A revisão da conclusão acerca da existência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, para fins de redirecionamento de execução fiscal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de confusão patrimonial entre o sócio e as pessoas jurídicas, bem como pela inexistência de desvio de finalidade, sendo inviável a reavaliação pretendida sem revolvimento de provas.
4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator.
Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

Ministro GURGEL DE FARIA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 2243896 - SP (2025/0438981-8)

RELATOR : **MINISTRO GURGEL DE FARIA**
AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL
AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO
ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754
REINALDO FORRESTER CRUZ - SP261442
DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. REDIRECIONAMENTO. RESPONSABILIDADE DE SÓCIO. GRUPO ECONÔMICO E CONFUSÃO PATRIMONIAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. IMPOSSIBILIDADE.

1. Segundo a jurisprudência do STJ, inexistente negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal de origem aprecia fundamentadamente a controvérsia, ainda que em sentido contrário ao interesse da parte.
2. A revisão da conclusão acerca da existência de confusão patrimonial ou de desvio de finalidade, para fins de redirecionamento de execução fiscal, demanda reexame do conjunto fático-probatório, providência vedada em recurso especial.
3. Hipótese em que o Tribunal de origem concluiu pela ausência de confusão patrimonial entre o sócio e as pessoas jurídicas, bem como pela inexistência de desvio de finalidade, sendo inviável a reavaliação pretendida sem revolvimento de provas.
4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto pela FAZENDA NACIONAL contra decisão em que conheci parcialmente do recurso especial e, nessa extensão, neguei-lhe provimento, considerando a inexistência de negativa de prestação jurisdicional e a incidência do óbice relativo à impossibilidade de reexame de matéria fática.

A parte agravante alega, em síntese, que “*a análise do recurso especial não demanda o reexame de provas, mas apenas a requalificação jurídica de fatos incontroversos delineados no acórdão recorrido*” (e-STJ fls. 4.976/4.981).

Também sustenta que “*a moldura fática reconhecida pelo Tribunal de origem - existência de grupo econômico e confusão patrimonial entre empresas sob direção unificada - seria juridicamente suficiente para caracterizar o abuso da personalidade jurídica e a responsabilidade do sócio*”.

Aduz, ainda, a ocorrência de violação ao dever de fundamentação, ao argumento de que o acórdão recorrido apresentaria contradição interna ao reconhecer a existência de grupo econômico com confusão patrimonial entre empresas, mas afastar o desvio de finalidade e a responsabilidade do sócio (e-STJ fls. 4.976/4.981).

Não houve apresentação de contraminuta.

É o relatório.

VOTO

O presente agravo não merece prosperar.

Como assinalado na decisão agravada, não se verifica a alegada violação ao dever de prestação jurisdicional, tendo o Tribunal de origem enfrentado, de maneira clara e fundamentada, a controvérsia posta nos autos. Na ocasião, consignou-se (e-STJ fl. 4.969):

Não merece acolhimento a pretensão de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, porquanto, no acórdão impugnado, o Tribunal apreciou fundamentadamente a controvérsia, apontando as razões de seu convencimento, ainda que em sentido contrário à pretensão recursal.

Com efeito, o acórdão recorrido examinou expressamente a questão relativa à existência de confusão patrimonial e de desvio de finalidade, concluindo que (e-STJ fl. 4.970):

não restou comprovada a ocorrência de confusão entre o patrimônio do sócio e o das empresas, mas apenas entre o patrimônio das empresas entre si (...), o que se mostra insuficiente para o direcionamento da execução aos sócios", bem como que "não está comprovado o desvio de finalidade.

Nesse contexto, não há falar em omissão ou em contradição, mas em julgamento desfavorável à pretensão da parte, o que não caracteriza ofensa ao dever de fundamentação.

No que diz respeito ao mérito, a agravante sustenta que não se trata de reexame de provas, mas de reavaliação jurídica dos fatos já delineados. Todavia, tal alegação não procede porque a conclusão do Tribunal de origem, quanto à inexistência de confusão patrimonial entre o sócio e as pessoas jurídicas e quanto à ausência de desvio de finalidade, resultou da análise do conjunto fático-probatório dos autos.

A pretensão de infirmar essas premissas, a fim de reconhecer a responsabilidade do sócio com fundamento na legislação tributária e civil, implicaria, necessariamente, reexaminar os elementos de prova, o que é vedado na via do recurso especial.

Segundo a jurisprudência do STJ, não é possível, em recurso especial, rediscutir a conclusão do tribunal *a quo* acerca da configuração dos requisitos para o redirecionamento da execução fiscal quando tal conclusão decorre da valoração das provas produzidas nos autos.

Ademais, a alegada reavaliação jurídica dos fatos somente seria admissível quando esses estivessem incontroversos, o que não ocorre na hipótese, uma vez que o próprio acórdão recorrido afastou a ocorrência dos pressupostos necessários à responsabilização do sócio, com base na análise das provas.

Também não prospera a alegação de contradição interna do julgado. A circunstância de o Tribunal de origem ter reconhecido a existência de grupo econômico e de confusão patrimonial entre empresas não implica, automaticamente, a configuração de desvio de finalidade ou de confusão patrimonial capaz de atingir o patrimônio pessoal do sócio, sendo legítima a distinção feita pela Corte local.

Por fim, embora não merecedor de acolhimento, o agravo interno, no caso, não se revela manifestamente inadmissível ou improcedente, razão pela qual não deve ser aplicada a multa do § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

AgInt no REsp 2.243.896 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0438981-8

Número de Origem:

00157142520014036182 157142520014036182 200161820157149 50233219020194030000

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro GURGEL DE FARIA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretário

Bela. ANDREA GONÇALVES FUJICHIMA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL

RECORRIDO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

REINALDO FORRESTER CRUZ - SP261442

DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

ASSUNTO : DIREITO TRIBUTÁRIO - DÍVIDA ATIVA (EXECUÇÃO FISCAL)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FAZENDA NACIONAL

AGRAVADO : WAGNER CANHEDO AZEVEDO FILHO

ADVOGADOS : MARA LIDIA SALGADO DE FREITAS - SP112754

REINALDO FORRESTER CRUZ - SP261442

DANIELA FERREIRA DOS SANTOS - SP232503

TERMO

A PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Paulo Sérgio Domingues, Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina e Regina Helena Costa votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sérgio Kukina.

Brasília, 12 de agosto de 2026